



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 192/2025 – Projeto de Lei n. 1799/2025

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 192/2025

PROJETO DE LEI N° 1.799/2025

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: MARIA GARZELLA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que ***“Disciplina a obrigatoriedade de limpeza de terrenos baldios urbanos, dispõe sobre a lavratura de autos de infração e dá outras providências.”***

Junto com o corpo da proposição veio a justificativa, fl. 009, parecer jurídico às fls. 012/016, de lavratura da Assessoria Jurídica, que opina favoravelmente ao trâmite regular do presente feito, conferindo legalidade.

Mais à frente, verifica-se o parecer lançado pela Comissão de Justiça e Redação, que concluiu pela Constitucionalidade do Projeto de Lei em questão, vindo os autos a este colegiado temático para análise e parecer, consoantes disposições regimentais.

Destarte, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Antes de tudo, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM, in verbis:

***“Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:
I – Proposta orçamentária;***



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 192/2025 – Projeto de Lei n. 1799/2025

II – Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III – Proposição referente a matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

V – As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município.”

Ao examinar o projeto de lei em questão, constata-se que todos os requisitos regimentais para possibilitar a atuação legislativa foram devidamente cumpridos, especialmente no que se refere ao cumprimento das etapas preliminares necessárias para o correto andamento do processo.

Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, no que tange às atribuições da Comissão Economia, Finanças e Orçamento, essa deverá observar o aspecto Econômico, Financeiro ou Orçamentário das proposições que tramitam por esta Casa de Leis.

Ao examinar o processo legislativo, observa-se que a proposta tem como objetivo disciplinar a obrigatoriedade de limpeza de terrenos baldios urbanos, dispõe sobre a lavratura de autos de infração e dá outras providências

Na justificativa, o autor aduz:

“A presente proposta visa disciplinar, com clareza e objetividade, a utilização adequada dos imóveis urbanos não edificados, estabelecendo normas que promovam a ordem urbana, a saúde pública, a segurança comunitária e a valorização do espaço urbano. A manutenção regular dos terrenos baldios é essencial para combater o acúmulo de lixo e entulho, evitar o crescimento descontrolado de plantas daninhas e prevenir a proliferação de vetores de doenças, como o mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, zika e chikungunya, entre outras. Além disso, a conservação desses imóveis protege a saúde coletiva, promove o bem-estar da população e reflete



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 192/2025 – Projeto de Lei n. 1799/2025

diretamente na qualidade de vida dos cidadãos. (...) ”

Por todo o exposto, como bem observado nos autos do processo legislativo, se observam todos os requisitos de cunho administrativo, financeiro e orçamentário imprescindíveis para a admissão do projeto em análise.

Considerando o contexto geral e levando em conta o parecer da Comissão de Justiça e Redação, bem como o parecer da assessoria jurídica, que atestam a legalidade do projeto de lei em questão, concluo que não há motivos que impeçam seu prosseguimento. Além disso, não foi identificado qualquer erro de ordem financeira, orçamentária ou contábil que possa obstruir a tramitação da proposição neste órgão temático.

Logo, verifica-se que todos os requisitos legais e regimentais para dar andamento ao Projeto de Lei em análise foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escoreito andamento processual e pelo enquadramento da proposta na legislação de regência.

III – CONCLUSÃO

Deste modo, a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e não se vislumbra restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias.

IV – VOTO

A Senhora Vereadora Maria Garzella (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário para votação

Sala das Comissões, em 02 de outubro de 2025.

MARIA GARZELLA



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 192/2025 – Projeto de Lei n. 1799/2025

V – VOTO

O Sr. Vereador Rafael Pereira de Abreu (Membro):
Voto “**pelas conclusões do relator**”.
É como voto.

Sala das Comissões, em 02 de outubro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rafael Abreu".

RAFAEL PEREIRA DE ABREU

VI – VOTO

O Sr. Vereador Valdecir Alventino da Silva (Suplente):
Voto “**pelas conclusões do relator**”.
É como voto.

Sala das Comissões, em 02 de outubro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Valdecir Alventino da Silva".

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA